

DIREITO DA INSOLVÊNCIA

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

AS PRESENTES ALTERAÇÕES VISAM A IMPLEMENTAÇÃO DE UM CONJUNTO DE MEDIDAS QUE ALMEJAM, ESSENCIALMENTE, DOIS GRANDES OBJECTIVOS: SIMPLIFICAR FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS, BEM COMO, CRIAR UM PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO. ESTAS ALTERAÇÕES ENTRARAM EM VIGOR A 20 DE MAIO DE 2012

Foi publicada em Diário da República, no passado dia 20 de Abril, a Lei n.º 16/2012, a qual consubstancia a sexta alteração legislativa ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de ora em diante abreviadamente designado por C.I.R.E., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

A presente alteração assume dois grandes objectivos, os quais se traduzem, por um lado, na implementação de um conjunto de medidas que visam, fundamentalmente, simplificar as formalidades e procedimentos já existentes e, por outro, a criação do processo especial de revitalização.

• Da simplificação de formalidades e procedimentos

No sentido de tornar o processo de insolvência ainda mais célere e eficaz, algumas das diligências anteriormente obrigatórias passam, com a presente alteração, a estar sujeitas à livre apreciação do Juiz.

Daqui resulta a alteração que impende sobre a efectiva realização das Assembleias de Credores, para apreciação do relatório de insolvência, podendo o Juiz prescindir das mesmas mediante declaração fundamentada, salvo nas seguintes situações: i) se o devedor se tiver apresentado à insolvência e requerido a exoneração do passivo restante; ii) se for previsível a apresentação de um plano de insolvência; iii) se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.

Igualmente, a tentativa de conciliação prevista no âmbito do incidente de verificação e graduação de créditos, passa a ter natureza facultativa.

Verifica-se ainda um reforço nos poderes do Juiz relativamente ao facto de este dever proferir de imediato decisão no sentido de qualificar a insolvência como fortuita, caso o Ministério Público e o Administrador da Insolvência tenham apresentado proposta de qualificação no mesmo sentido. Esta decisão é, porém, susceptível de recurso.

Ainda no âmbito do regime e tramitação do incidente de qualificação da insolvência, são notórias as diferenças implementadas, ficando este dependente do pressuposto da existência de indícios de que a situação de insolvência foi

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

(CONTINUAÇÃO)

criada com culpa do devedor ou de algum dos seus responsáveis. Esta alteração denota uma profunda diferença no padrão processual até agora em vigor, na medida em que elimina a declaração de abertura do incidente de qualificação de insolvência logo na sentença de declaração de insolvência, pondo ainda termo ao pressuposto de que somente após a abertura do mesmo incidente, é que se poderia proceder à avaliação da existência ou inexistência de factos passíveis de qualificar a insolvência como culposa.

Com efeito, esta mudança de regime veio ao encontro do que a prática processual já tinha demonstrado, i.e., a total ineficiência da abertura deste incidente sempre que uma insolvência é declarada, sendo este apenas oportuno e justificável quando existam, de facto, indícios de culpa na construção da situação de insolvência.

Assim, com a nova redacção, só após apresentação de requerimento pelo Administrador da Insolvência ou qualquer interessado relativamente à qualificação da insolvência como culposa, o qual deve ser fundamentado, autuado por apenso e com indicação das pessoas que devam ser afectadas por tal qualificação, é que o Juiz, conhecendo dos factos alegados, poderá vir a declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência.

Sendo a insolvência qualificada como culposa, o Juiz deve, na própria sentença, *“condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados”*.

Destaca-se ainda a alteração implementada quanto aos meios de publicidade dos actos. Os actos que anteriormente eram publicados em Diário da República, passam a sê-lo no *Portal Citius*, e, no âmbito de acções de verificação ulterior de créditos, a citação edital tradicional, passa a ocorrer por citação edital electrónica.

Relativamente à matéria de venda antecipada de bens, a presente alteração veio prever a possibilidade de o Administrador da Insolvência passar a ser titular de poderes bastantes para, por si, decidir a

venda antecipada de bens que não possa ou não deva conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, devendo apenas proceder a uma prévia comunicação da sua intenção ao devedor, à comissão de credores e ao Juiz.

Por outro lado, enuncia-se ainda a redução do prazo para efeitos do cumprimento, pelo devedor, da sua obrigação legal de apresentação à insolvência, passando de 60 para 30 dias, contados após o conhecimento da situação de insolvência.

Ao Juiz é ainda conferida a possibilidade de, a pedido de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, remunerando o mesmo caso este seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à sua remuneração.

Admite-se ainda a resolução de actos em benefício da massa insolvente, desde que praticados nos dois anos, e já não quatro, anteriores à data do início do processo de insolvência. Por sua vez, o prazo de caducidade do direito de impugnar a resolução passa a ser de três meses, e já não de seis meses.

No que respeita à responsabilidade do administrador da insolvência, a presente alteração vem determinar, de forma precisa, que este só responde pelas condutas ou omissões danosas que tenham ocorrido após a respectiva nomeação. Por sua vez, as responsabilidades fiscais e de apresentação de contas, recaem sobre os administradores do insolvente.

Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funções posteriormente à declaração de insolvência, não sendo os respectivos titulares em regra remunerados e podendo apenas renunciar após o depósito das contas anuais, com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

Igualmente de realçar a redução para metade, do prazo para apresentação da Acção de Verificação Ulterior de Créditos, que passa de 1 ano para 6 meses, assim como do prazo para que, por inacção negligente do autor, a acção possa extinguir-se, o qual passa de 3 meses para 30 dias.

Cumpra ainda notar, a alteração da designação atribuída ao plano que se destina a prover a recuperação do insolvente, passando o mesmo a denominar-se “Plano de Recuperação”, distinguindo-se, assim, do “Plano de Insolvência”.

• Do Processo Especial de Revitalização

O processo especial de revitalização visa, fundamentalmente, evitar o recurso directo ao processo de insolvência, conferindo uma maior celeridade e espectável eficiência aos casos em que as empresas, ainda que em situação

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CONTINUAÇÃO)

económica difícil ou de insolvência meramente emi-
nente, sejam susceptíveis de recuperação.

O presente processo inicia-se com a manifestação
de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos
seus credores, por meio de declaração escrita, de-
terminando possíveis negociações conducentes à
revitalização do devedor, por meio da aprovação de
um plano de recuperação.

O processo especial de revitalização poderá, ainda,
iniciar-se pela apresentação pelo devedor de um
acordo extrajudicial de recuperação, por si assinado
e pela significativa maioria dos seus credores.

A acima referida declaração deverá ser de imediato
comunicada, pelo devedor, ao Juiz do Tribunal com-
petente para declaração da sua insolvência, deven-
do este nomear, por despacho, um administrador
judicial provisório.

Com a nomeação do administrador judicial pro-
visório, o devedor fica impedido de praticar actos
de especial relevo, sem prévia autorização daquele.

O devedor deverá ainda dar conhecimento do pre-
sente processo a todos os restantes credores para
que estes, querendo, possam participar no mesmo.

Posteriormente à publicação, no *Portal Citius*, do
Despacho relativo ao início do processo de revi-
talização, os credores dispõem de 20 dias para re-
clamar créditos, findo o qual será elaborada uma
lista provisória de credores pelo administrador ju-
dicial provisório.

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Decorrido o prazo de 5 dias úteis para impugnações, os declarantes dispõem ainda de um prazo de 2 meses, para conclusão das negociações iniciadas, podendo este ser prorrogado por mais 1 mês.

Ao administrador judicial compete, designadamente, acompanhar e orientar as negociações e fiscalizar o de-
curso e regularidade dos trabalhos.

O devedor e os seus administradores, de direito ou de facto, são responsáveis solidária e civilmente, pelos prejuízos causados aos seus credores, em caso de falta ou incorrecção das comunicações ou informações prestadas, devendo correr autonomamente ao presente processo, as respectivas acções judiciais com vista a apurar tais responsabilidades.

Durante as negociações inerentes ao presente processo de revitalização, não deverão ser instauradas quaisquer outras acções para cobrança de dívida e suspendem-se quanto ao devedor as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se com a aprovação do respectivo plano de recuperação, salvo previsão neste último, em sentido contrário.

Com a conclusão das negociações e aprovação do referido plano de recuperação, este último deve ser assinado por todos os intervenientes, sendo de imediato remetido ao processo para homologação ou recusa pelo Juiz. Tal decisão é vinculativa para todos os credores, ainda que não tenham estado presentes nas negociações.

Não se alcançando o acordo nas negociações e elaboração do plano de recuperação, o processo comercial é encerrado com extinção de todos os efeitos do processo especial de revitalização. Sucede que, caso o devedor já se encontre numa situação de insolvência, o encerramento do presente processo conduz à efectiva declaração de insolvência pelo Juiz no prazo de 3 dias úteis, a contar da comunicação da impossibilidade de os credores chegarem a acordo.

30 de Abril de 2012

Ricardo Saúde Fernandes / Advogado-Estagiário
ricardo.fernandes@amsa.pt

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola, em parceria com
Nilton Caetano, Advogados
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176
E-mail: nilton.caetano@ncadvogados.com